



Número: **0600173-63.2024.6.17.0062**

Classe: **AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **17/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA (AGRAVANTE)</b>	RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (ADVOGADO) NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (ADVOGADO) RENATO CICALESE BEVILAQUA (ADVOGADO) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO) ADEMILSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
<b>POLLYANNA BARBOSA DE ABREU (AGRAVADA)</b>	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)
<b>TERESA RAQUEL RUFINO DE SIQUEIRA VIANA (AGRAVADA)</b>	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (AGRAVADO)</b>	BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO)

GUSTAVO MENEZES DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO)  
ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)  
MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)  
GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)  
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA  
(ADVOGADO)

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
165194463	03/02/2026 18:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600173-63.2024.6.17.0062 (PJe) -  
S E R T Â N I A - P E R N A M B U C O**

**RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA**

Representantes do(a) **AGRAVANTE: RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALESE BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, ADEMILSON FERREIRA DA SILVA - P E 2 2 4 9 7**

**AGRAVADA: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU, TERESA RAQUEL RUFINO  
D E S I Q U E I R A V I A N A**

**AGRAVADO: DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, GUSTAVO MENEZES DOS  
SANTOS SILVA**

Representantes do(a) **AGRAVADA: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR45896, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A**

Representantes do(a) **AGRAVADA: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR45896, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A**

Representantes do(a) **AGRAVADO: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR45896**

Representantes do(a) **AGRAVADO: BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, MAYARA DE SA PEDROSA - DF40281-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA - PR45896**

**ELEIÇÕES 2024. PREFEITO,  
VICE-PREFEITO E VEREADORES.  
AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.  
AGRADO PROVIDO. ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO. USO DE RECURSO DE  
PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE E  
NORMALIDADE DA ELEIÇÃO NÃO  
AFETADAS. AUSÊNCIA DE PROVA  
ROBUSTA DE ABUSO. REEXAME DE**



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02

Num. 165194463 - Pág. 1

PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Infirmando os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial.
2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/PE, que reformou sentença e julgou improcedente pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cujo objeto é a alegada prática de abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) no Município de Sertânia/PE nas Eleições 2024.
3. A violação ao art. 457 do CPC não foi objeto de debate na instância de origem, atraindo a incidência da Súmula nº 72/TSE, bem como da Súmula nº 27/TSE, por dissociação temática entre os fundamentos recursais e o conteúdo do dispositivo legal invocado.
4. Segundo a jurisprudência do TSE, para se ter procedência de pedido formulado em AIJE, com base em suposto abuso de poder, necessária prova robusta da gravidade do fato com relevância suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade da eleição.
5. O TRE/PE concluiu que não se comprovou o desvio de finalidade da atuação empresarial em prol das candidaturas, tampouco houve demonstração de gravidade nas condutas, afastando a tipificação do abuso de poder econômico. A alteração dessa base fática por meio da análise de outras provas é vedada pela Súmula nº 24/TSE.
6. O enquadramento jurídico concedido pelo TRE/PE aos fatos descritos no acórdão regional está alinhado com a jurisprudência do TSE (Súmula nº 30/TSE).
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Coligação Frente Popular de Sertânia contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado contra acórdãos do TRE/PE assim ementados:



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02

Direito Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Alegações de atividades gratuitas, distribuição de brindes e publicidade institucional com suposto caráter eleitoral. Ausência de provas robustas. Improcedência.

#### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente AIJE, reconhecendo abuso de poder econômico por atividades realizadas por empresa, com vinculação a candidata, durante o pleito municipal de 2024, em Sertânia/PE. Foram aplicadas as sanções de inelegibilidade pelo período de 8 anos e a cassação dos registros dos eleitos.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se as provas apresentadas evidenciam abuso de poder econômico capaz de comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

#### III. Razões de decidir

3. A contratação de serviços realizados em estradas foi comprovada mediante depoimentos claros e documentos, como notas fiscais, recibos e registros de pagamento, afastando a presunção de gratuidade e desvio de finalidade.

4. A alegação de distribuição de brindes e participação em eventos como a “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia” e o “Dia das Mães” não possui gravidade ou aptidão suficiente para interferir no equilíbrio do pleito, sendo eventos desprovidos de pedido explícito de votos.

5. A publicidade contratada na rádio local pela empresa constitui atividade comercial regular e não configura propaganda subliminar eleitoral.

6. Não há provas robustas e cabais do alegado abuso de poder econômico, não podendo a decisão se basear em suposições ou indícios frágeis.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. Sentença reformada. Improcedência da AIJE.

(Id. 164207025)

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou a sentença de primeira instância e julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02

Num. 165194463 - Pág. 3

2. O embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, alegando que não foram consideradas provas documentais que demonstrariam a prática de abuso de poder econômico e conduta vedada ao agente público, bem como haveria divergência em relação à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

3. Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes sobre o resultado do julgamento.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber se há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

5. Verificar se o embargante busca apenas rediscutir a matéria já decidida.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 275 do Código Eleitoral.

7. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, ou seja, quando há incompatibilidade entre suas premissas ou entre sua fundamentação e seu dispositivo.

8. No caso concreto, a argumentação do embargante evidencia mero inconformismo com a análise probatória e as conclusões do acórdão, não apontando efetivamente omissão, contradição ou obscuridade.

9. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que enseja embargos de declaração é aquela interna à decisão embargada, decorrente da incongruência entre a fundamentação e as conclusões do mesmo julgado” (STJ. AgInt no AREsp n. 2.707.843/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

10. Ausente qualquer dos vícios elencados na legislação processual, os embargos de declaração não são meio adequado para a revisão do mérito da decisão.

11. Não configurado intuito protelatório na oposição dos embargos, afasta-se a aplicação de multa processual, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Id. 164207038)

Na origem, os agravantes ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Pollyanna Barbosa Abreu, Teresa Raquel Rufino de Siqueira Viana – candidatas aos cargos de prefeito e vice-prefeito –, Dorgival Rodrigues dos Santos, Gustavo Menezes dos Santos Silva, Galba Pereira de Siqueira, Cicero Edvandro de Melo e José Audo Da Silva – candidatos ao cargo de vereador, nas Eleições 2024, por alegada prática de abuso do poder econômico (art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90) no período de pré-campanha e campanha, consubstanciada na distribuição de brindes, bens e serviços por meio da pessoa jurídica PBA TRANSPORTES (Razão Social POLLYANNA B DE ABREU & CIA



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02

Num. 165194463 - Pág. 4

LTDA.), além do uso indevido de maquinário para realização de carreata e veiculação de propaganda publicitária de forma ostensiva na Rádio Cidade de Sertânia, com anúncio da referida empresa.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com cassação dos registros e declaração de inelegibilidade de Pollyanna Barbosa Abreu, Teresa Raquel Rufino de Siqueira Viana, Dorgival Rodrigues dos Santos e Gustavo Menezes dos Santos Silva, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 (ids. 164206994 e 164207004).

O TRE/PE deu provimento ao recurso eleitoral e julgou improcedente o pedido formulado na AIJE, ao fundamento de que não houve provas robustas do alegado abuso de poder econômico, não podendo a decisão se basear em suposições ou indícios frágeis, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

No recurso especial, alega-se (id. 164207045):

a) violação ao art. 457 do Código de Processo Civil (CPC) e ao devido processo legal, devendo-se aplicar a teoria da dúvida razoável na valoração da prova e que a prova testemunhal é suficiente para comprovar abuso de poder;

b) excesso de rigidez do TRE/PE na análise das provas, “diante da dificuldade de produção de provas materiais e, mesmo mediante as presunções relativas, a teoria da prova além da dúvida razoável é perfeitamente aplicável para aquelas demandas em que carece a produção de provas, como é o caso das Ações de Investigação Judicial. [...] O ônus da prova é extremamente difícil, eis que, muitas vezes, as provas colacionadas nos autos são dúbias e controversas, de forma a possibilitar um escape na condenação daqueles candidatos que, na realidade fática, praticaram abuso de poder, influenciando na lisura e normalidade das eleições” (fl. 11);

c) não incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 24/TSE, uma vez que não se pretende nova incursão sobre os elementos de prova, mas a correta subsunção dos fatos à legislação eleitoral;

d) “o acórdão foi proferido contra expressa disposição do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que restou cabalmente comprovado, através de provas robustas (documentais e testemunhais), a prática de abuso de poder econômico e político” (fl. 3); e

e) além de afronta à lei, “também é necessário levantar dissídio jurisprudencial no qual, de forma similar, os atos praticados pelos recorridos foram considerados como abuso de poder econômico e político” (fl. 4).

O recurso especial não foi admitido (id. 164207047), o que ensejou a interposição do agravo (id. 164207052).

Contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (id. 164207056).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou, superados os óbices, não provimento do recurso (id. 164586976).

É o relatório.

## **DECIDO.**

As peças do agravo e do recurso especial foram juntadas no prazo legal por procurador devidamente habilitado (Dr. Renato Cicalese Bevílaqua, id. 164206879).

Verifico que a agravante infirmou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial (id. 164207045), nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02

Num. 165194463 - Pág. 5

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que a alegada violação ao art. 457 do CPC não foi levada à debate no TRE/PE, não tendo sido, com isso, objeto de análise pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE.

Nesse ponto, também aplicável a Súmula nº 27/TSE, na medida em que os argumentos do recorrente estão dissociados da temática regulamentada pelo art. 457 do CPC, o que impossibilita a compreensão da controvérsia. Embora o citado dispositivo trate do procedimento de contradita de testemunhas, os fundamentos expostos no recurso referem-se à valoração da prova, com base na “teoria da dúvida razoável”, sem, contudo, apontar qualquer equívoco processual relacionado à contradita de testemunhas.

No que concerne à alegada afronta ao art. 22 da LC 64/90, segundo a jurisprudência do TSE, para se ter a procedência de pedido formulado em AIJE, com base em abuso de poder, necessária prova robusta da gravidade do fato com relevância suficiente para afetar a legitimidade e a normalidade da eleição (AgR-AREspE nº 0601103-13.2020.6.13.0166/MG, Rel. Min. Kássio Nunes, DJe de 9/8/2024 e AgR-AREspE nº 0600753-82.2020.6.26.0127/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 3/4/2023).

Por outro lado, essa Corte também possui entendimento consolidado no sentido de que o recurso especial não se presta à reapreciação do conjunto fático-probatório, sendo inviável quando a pretensão recursal demanda nova análise de provas, reexame de depoimentos, reinterpretação de documentos ou rediscussão da moldura fática fixada pela instância ordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. A denominada revaloração jurídica da prova somente é admitida quando os fatos estejam incontroversos e expressamente delineados no acórdão recorrido, restringindo-se a controvérsia à correta subsunção normativa, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o acórdão do TRE/PE concluiu que “o conjunto probatório trazido aos autos revela-se insuficiente para demonstrar, com a robustez exigida no Direito Eleitoral, as alegações formuladas pela parte investigante. Não há documentos, testemunhos ou qualquer outro meio de prova que, de maneira cabal, ateste o desvio de finalidade da empresa em prol da investigada. As suposições e ilações, ainda que elaboradas de maneira articulada, não possuem força jurídica suficiente para fundamentar um decreto condenatório” (id. 164207023).

A pretensão recursal, embora formalmente apresentada como revaloração jurídica, busca, na realidade, substituir o juízo valorativo do Tribunal Regional por novo juízo valorativo desta Corte Superior, especialmente no que se refere à credibilidade das testemunhas, à força probatória dos documentos, à interpretação dos eventos, à finalidade dos atos e à aferição da gravidade e da relevância eleitoral das condutas. Trata-se, portanto, de típico reexame de prova, vedado em sede de recurso especial eleitoral.

Quanto à ausência de imparcialidade de três depoentes, o acórdão assentou que “chama atenção o fato dos três depoentes dos investigantes recorridos possuírem interesse na causa, direto ou indireto” (fl. 6).

Já em relação à regularidade da prestação dos serviços relacionados ao Sítio Bom Nome (obra em estrada) e ao Sítio dos Góis (obras em estrada e barragem) está suficientemente justificada e provada, segundo o TRE/PE, por meio de depoimentos de testemunhas, documentos e *prints* de conversa de *Whatsapp*.

No que se refere aos eventos “X Cavalgada dos Amigos de Sertânia”, “4ª Caminhada do Forró”, “Dia das Mães da Várzea Velha” e “Dia das Mães no Povoado Waldemar Siqueira”, a Corte de origem decidiu que não se extrai pedido de voto direto ou subliminar e, quanto à cavalgada, sustenta que “o simples patrocínio, reiterado no decorrer dos anos, por parte de empresa pertencente à candidata, a evento público, com divulgação unicamente do nome da firma patrocinadora, ainda que distribuídos



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02

Num. 165194463 - Pág. 6

brindes em nome da pessoa jurídica, sem mensagem de caráter eleitoral e sem qualquer menção à candidatura ou pleito futuro, não configura propaganda irregular” (id. 164207023).

No que diz respeito à caminhada e ao Dia das Mães, igualmente para o TRE/PE não há prova de que houve quebra do equilíbrio do pleito com favorecimento indevido de candidatura ou prejuízo ao princípio da igualdade de chances entre os concorrentes.

Quanto à utilização da rádio, a Corte de origem entendeu que a “mídia juntada pela investigante não possui qualquer conotação eleitoral, apenas comercial. Outrossim, não há data registrada, informação relevante para a tese acusatória da investigante. [...] não se constata o uso desvirtuado da atividade comercial da empresa PBA em prol da candidatura da investigada [...] não há qualquer prova do desvio de finalidade de natureza eleitoreira” (id. 164207023).

Acerca da alegada utilização de carro com adesivo, tem-se declaração na prestação de contas de campanha sobre o aluguel de dois veículos da PBA e “não se filmou placa para se saber, ao menos, se a propriedade do veículo pertencia à empresa PBA ou se aquilo era mero adesivo de campanha em veículo alugado, já que as iniciais PBA coincidem com o nome da investigada recorrente [...] Entendo que o fato (um único carro, parado, em suposto evento, de natureza incerta) possui relevância jurídico-eleitoral mínima, nenhuma lesividade e, portanto, não há como possuir aptidão para gerar desequilíbrio no pleito municipal” (id. 164207023).

Essas conclusões integram a moldura fática da decisão recorrida e a alteração dessa base fática por meio da análise de outras provas é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Por outro lado, os fatos descritos no acórdão regional levam à necessária conclusão da inexistência de prova isenta e robusta da prática do abuso, bem como da falta de relevância eleitoral em prol das candidaturas, tendo o TRE/PE concedido o enquadramento jurídico alinhado com a jurisprudência do TSE, a atrair a incidência da Súmula nº 30/TSE.

Aliás, o processo eleitoral sancionatório não admite rebaixamento do *standard probatório* nem mitigação do ônus da prova em desfavor do investigado, não se aplicando a alegada “teoria da dúvida razoável”. Ao contrário, exige prova qualificada e segurança jurídica na aplicação de sanções que afetam diretamente a soberania popular, o exercício do mandato eletivo e os direitos políticos fundamentais, em observância ao princípio do *in dubio pro sufragio*.

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

De todo modo, ao contrário do arguido nas razões do recurso especial, o TRE/PE não analisou os fatos isoladamente, nem afastou a tese de que o emprego de recursos de pessoa jurídica em campanha consubstancia abuso de poder econômico. Apenas assentou – após exame soberano dos fatos – a ausência de comprovação dos ilícitos eleitorais, [...] Essa constatação, por si só, distingue o caso concreto dos precedentes invocados como paradigmas da cogitada divergência jurisprudencial – REspEl nº 0600682-08.2020.6.17.0038 e o RO nº 222952 – em se considerou haver prova robusta do abuso.

Como nota final, convém realçar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adverte ser imprescindível, para eventual acolhimento da pretensão cassatória do registro ou diploma por abuso de poder, a existência de prova robusta. [...]

Nesse específico aspecto, portanto, é imperativo reconhecer que a conclusão do TRE/PE está em perfeita sintonia com a diretriz jurisprudencial do TSE, o que faz incidir também o óbice constante do enunciado nº 30 de sua Súmula, “que afasta a alegação tanto de dissídio jurisprudencial quanto de ofensa a dispositivo de lei”.



(Id. 164586976)

Nesse contexto, inexiste violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial. Além da ausência de demonstração técnica do indispensável cotejo analítico, a controvérsia recursal está fundada, essencialmente, na valoração do conjunto probatório, própria de cada caso concreto. Os paradigmas indicados partem de molduras fáticas distintas e de juízos probatórios próprios das respectivas instâncias ordinárias, inexistindo identidade fática ou controvérsia jurídica abstrata quanto à interpretação do art. 22 da LC nº 64/90.

O que se verifica, portanto, não é divergência na interpretação da norma, mas mera divergência na apreciação da prova e na aferição da gravidade e relevância eleitoral das condutas, circunstância que não configura dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), *data registrada no sistema.*

*assinado eletronicamente*

**Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 064.\*\*\*.\*\*-06 em 03/02/2026 20:13:25

Número do documento: 26020318320218900000162578402

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020318320218900000162578402>

Assinado eletronicamente por: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - 03/02/2026 18:32:02